



560

2.º	PUBLICADO N.º . . . U.
C	D. 06 / 06 / 1986
C	<i>Assm</i>

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.168-001-925/85-17

MAPS

Sessão de 10 de dezembro de 1985

ACORDÃO N.º 202-00.781

Recurso n.º 76.732

Recorrente BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.

Recorrida BANCO CENTRAL DO BRASIL

IOF- ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES - Caracteriza-se como operação de crédito, para fins tributários, o saque feito sobre fundos inexistentes na respectiva conta de depósito. Ocorrido o fato gerador do imposto, legítima e obrigatória é a sua cobrança. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1985

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Maria Helena Jaime
MARIA HELENA JAIME - RELATORA

Olegário Silveira V. dos Anjos
OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR - REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 16 JAN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTH, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU PORTES, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 10.168-001.925/85-17

Recurso n.º: 76.732
 Acordão n.º: 202-00.781
 Recorrente: BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.

R E L A T Ó R I O

Foi lavrado o auto de infração de fls.01 contra a entidade em questão, por omissão quanto à tributação de saldos devedores em contas-correntes.

O autuante considerou ter sido infringido o COBAN 1.5.7, o MNI 16-9-7-1, o MNI 4-4-2-2 "a" e o MNI 4-4-4-1 "d", sendo a entidade intimada a recolher a importância de Cr\$ 2.010.516,90, acrescida de multa, juros de mora e correção monetária.

A autuada tomou ciência do auto de infração em 24.11.1982 (fls.01) e impugnou ação fiscal em 23.12.1982 (fls.04). Alegouem sua defesa que:

- a) a Fiscalização considerou ocorrido o fato gerador do IOF com base em importâncias que teriam, ainda segundo seu entendimento, sido objeto de adiantamento em contas de depósito dos seguintes clientes: CIA. FIAÇÃO E TECELAGEM PARÁ DE MINAS, CIA. SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA e CONSÓRCIO DELLA VOLPE DE TRANSPORTES LTDA.;
- b) o disposto no MNI 4-4-4-1 "d", no qual procura apoiar-se a autuação, considera fato gerador do IOF a circunstância de a instituição financeira proceder a adiantamentos a depositantes, uma vez que tal fato constitui uma das modalidades de

Leal

MAH

Processo nº 10.168-001.925/85-17

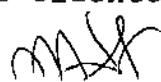
Acórdão nº 202-00.781

entrega de recursos a terceiros nos termos do MNI 4-4-2-1 "a";

c) o adiantamento a depositantes somente se verifica quando a instituição financeira procede à liberação de recursos sem que o cliente disponha de suficiente provisão de fundos, ou seja, quando ocorre a apresentação de um cheque aberto contra a instituição e esta resolve efetuar o correspondente pagamento, desconsiderando a mencionada inexistência de fundos. Essa circunstância, portanto, enquadrar-se-ia perfeitamente dentro dos pressupostos fáticos para ocorrência do fato gerador do IOF, tendo em vista que houve, de fato, liberação de recursos por parte da instituição financeira a terceiros;

d) no caso em espécie, os pressupostos fáticos para a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária de forma alguma se materializaram, pois, em momento algum, efetuou qualquer tipo de adiantamento pecuniário aos mencionados clientes;

e) o adiantamento a depositantes é uma das modalidades de empréstimo, mas para a perfeita caracterização dessa hipótese de incidência tributária está condicionada ao efetivo fornecimento, em conta-corrente, de recursos por parte da instituição financeira, circunstância essa que, de forma alguma, ocorreu nos casos apontados pela Fiscalização, pois esses são saldos devedores, embora registrados, não podem ser equiparados a concessão de empréstimo. Tais saldos devedores, de natureza meramente escritural, não decorreram de eventuais adiantamentos, pois o Banco, ao descontar cheques de emissão de seus clientes, assim procedeu considerando a circunstância de os clientes em



Processo nº 10.168-001.925/85-17

Acórdão nº 202-00.781

questão já terem firmado com o BANCO BOZANO, SIMONSEN DE INVESTIMENTO S.A., contratos de financiamento, sendo que os recursos correspondentes, da mesma forma, já estavam à sua disposição;

f) a Fiscalização considerou ter ocorrido a hipótese do adiantamento a depositantes, com base tão-somente em demonstrativos preliminares, de caráter parcial, emitidos via sistema de computação, demonstrativos esses que, realmente, não acusavam a liberação de recursos do BANCO BOZANO, SIMONSEN DE INVESTIMENTO S.A. em favor dos seus clientes, e conseqüentemente, apontavam saldos devedores, somente escriturais, nas suas contas - correntes;

g) o fato de os relatórios preliminares não acusarem créditos em favor dos seus clientes, não pode ter como conseqüência a conclusão de que os mesmos não existiam. Além de efetivamente existirem, tais créditos estavam devidamente patenteados em documentos internos, conforme será comprovado em extratos de contas-correntes e instrumentos de contratos, bem como nos demonstrativos definitivos elaborados;

h) os documentos relativos aos recursos referentes aos contratos de financiamento firmados pelo BANCO BOZANO, SIMONSEN DE INVESTIMENTO S.A. deixaram de ser processados somente numa primeira etapa de digitação. Posteriormente, ao serem feitas a análise e a conferência dessa documentação, verificou-se a não inclusão desses recursos nas contas de movimento de seus clientes e sanou essa omissão de escrituração ao elaborar os demonstrativos definitivos, com base nos quais são efetuados os lançamentos no Livro "Razão";

Processo nº 10.168-001.925/85-17

Acórdão nº 202-00.781

i) portanto, os demonstrativos preliminares, com base nos quais foi lavrado o auto de infração, não constituem documentos contábeis, por não retratarem o real movimento das contas-correntes dos seus clientes.

Foi emitida, então, a informação de fls. 82/84, pelo Banco Central, onde ressaltou-se que:

a) examinado a cópia do contrato firmado entre o BANCO BOZANO, SIMONSEN DE INVESTIMENTO S.A. e a CIA. FIAÇÃO E TECELAGEM PARÁ DE MINAS (folhas 41/51), verifica-se que ali não se prevê liberação parcelada de empréstimo; os créditos, por conseguinte, efetuados por meio das partidas que constituem as fls. 13/14, certamente correspondem a transferências de recursos relativos ao produto da cobrança das duplicatas apresentadas em garantia daquele empréstimo, que, originalmente, seria levado a crédito de conta especial vinculada ao Contrato E/CMV BH- 82.665.0, no Banco de Investimento, e deste para o Banco Comercial. Tendo em vista que o telex de fls. 79 determina a contabilização retroativa do crédito, é evidente que a importância, caso existisse em 02.08.1982, não se encontrava, naquela data, depositada na Conta nº 200.417-6, mas sim na conta que a Tecelagem mantém junto ao Banco de Investimento. Vê-se, portanto, plenamente caracterizada a entrega de recursos pelo Banco Comercial, em adiantamentos pelos que seriam transferidos do Banco de Investimento;

b) os contratos de fls. 52/56 e 67/71 firmados entre o BANCO BOZANO, SIMONSEN DE INVESTIMENTO S.A. e a CIA. SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA em 30.08.1982, estabelecem que o crédito

P.N.

MAX

Processo nº 10.168-001.925/85-17

Acórdão nº 202-00.781

deveria ser utilizado através da conta que a mutuária mantinha junto ao Banco Comercial e o redesconto foi concedido ao Banco de Investimento no mesmo dia (fls. 19). Todavia, os recursos por eles gerados só vieram a ser transferidos para o Banco Comercial efetivamente no dia 31.08.1982, conforme atestam o pedido de liberação juntado às fls. 74 e 75 e o telex de fls. 80. Também neste caso está patente o adiantamento de recursos pelo Banco Comercial por conta dos quelhe foram transferidos no dia seguinte;

c) a situação do CONSÓRCIO DELLA VOLPE DE TRANSPORTES LTDA. é idêntica à da TECELAGEM PARÁ DE MINAS, pois o Contrato nº ECM-BH-82/650.0 (fls. 57/66), firmado com o BANCO BOZANO, SIMONSEN DE INVESTIMENTO S.A. não prevê liberação parcelada do empréstimo, sendo o crédito de Cr\$ 1.300.000 em que selouva o Banco, registrado pela partida de fls. 38, oriundo, com certeza, da cobrança das duplicatas em garantia daquele instrumento. Uma vez que o telex de fls. 81, de 06.08.1982, determina a retroação do lançamento, resta perfeitamente caracterizado que, em 05.08.1982, tais recursos ainda se encontravam em poder do Banco de Investimento.

Concluindo, foi sugerida a integral manutenção da exigência tributária, com o que concordou a autoridade singular, ao não acolher a impugnação (fls. 86).

O impugnante tomou ciência dessa decisão em 03.01.1985 (fls. 87), e recorre a este Conselho em 04.02.1985 (fls. 89). Oferece as seguintes razões ao recurso:

a) as importâncias questionadas jamais configuraram saldos devedores, porque, em todas as hipóteses, preexistiam créditos em favor do ti

P. D.

M. X.

Processo nº 10.168-001.925/85-17

Acórdão nº 202-00.781

do titular da conta, em decorrência de contratos firmados com o BANCO BOZANO, SIMONSEN DE INVESTIMENTO S.A., instituição financeira do mesmo grupo do ora recorrente, e sobre os quais foi religiosamente recolhido o imposto devido;

b) o parecer em que se lastreou a decisão recorrida, no tocante aos saldos devedores que teriam ocorrido em relação à CIA.FIAÇÃO E TECELAGEM PARÁ DE MINAS, reconhece expressamente (fls.82, "in fine ") a existência dos créditos efetuados por meio das partidas que constituem as fls. 13 e 14, por entender que os mesmos "*certamente correspondem a transferências de recursos relativos ao produto da cobrança das duplicatas apresentadas em garantia daquele empréstimo, que, originalmente, será levado a crédito de conta especial vinculada ao Contrato E/CMV-BH-82.645.0, no Banco de Investimento, e deste para o Banco Comercial*". Dado a existência desses créditos, exatamente como foi alegado na impugnação, em consequência dos quais havia um saldo credor de Cr\$ 141.121,41 na conta do cliente, como falar em saldos devedores ou adiantamentos a depositantes? ;

c) idêntico raciocínio foi expendido no referido parecer (fls. 83, "in fine"), no tocante à conta do cliente CONSÓRCIO DELLA VOLPE DE TRANSPORTES LTDA., que efetivamente demonstrava um saldo credor de Cr\$ 701.626,87, conforme ficou comprovado na impugnação. Não procede, pois, quanto a este particular, a decisão recorrida;

d) no que tange aos pretensos saldos devedores apontados na conta da CIA.SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA, reconhece também o parecer, em que se apoiou a decisão recorrida (fls. 83), a existência de dois créditos, "*no total de Cr\$ 98.620.000, com*

R. U

XXX segue-

Processo nº 10.168.-001.925/85-17

Acórdão nº 202-00.781

correspondentes à liberação de recursos gerados pelo redesconto de dois títulos, relativos a operações de financiamento à exportação, deferidas pelo Banco Bozano, Simonsen de Investimento à Siderúrgica". Não obstante, comprovadamente, existiam os créditos no BANCO BOZANO, SIMONSEN DE INVESTIMENTO S.A., na data apontada pelo Banco Central como a que em que ocorreram os indigitados saldos devedores - e sem qualquer contestação por parte da autoridade autuante - pretende esta que esses créditos que, contratualmente, deveriam ser contabilizados em conta do referido cliente, somente devam ser registrados no Banco, no dia seguinte ao de sua ocorrência, para o único efeito de caracterizar adiantamento a depositantes;

e) ante à comprovação inequívoca dos créditos em apreço não podem ser considerados os documentos internos do Banco, que constituem lançamentos preliminares - conforme pretende o Banco Central - nem tampouco os telex referidos às fls. 74, 75, 79, 80 e 81, porquanto esses documentos objetivaram tão-somente corrigir os lançamentos preliminares e registrar acertadamente créditos efetivamente existentes e suficientemente comprovados;

f) o MNI 4-4-2-8 estabelece que:

"Não caracteriza o fato gerador registros gerados por erros formais ou contábeis. Nesses casos deve ser mantida à disposição da fiscalização a documentação comprobatória e promovida a regularização pertinente";

g) no caso em espécie, nem definitivos eram os documentos em que se baseou o Banco Central.

É o relatório.

P. N.

MAK

Processo nº 10.168-001.925/85-17

Acórdão nº 202-00.781

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA MARIA HELENA JAIME

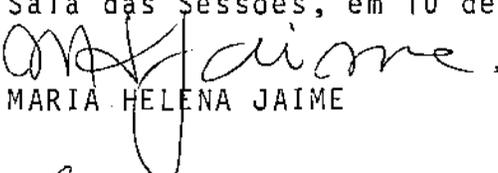
Conheço do recurso, porquanto foi interposto no prazo legal. O recorrente tomou ciência da decisão singular em 03.01.1985, começando o prazo para interposição de recurso a fluir a partir de 04.01.1985, encerrando-se em 02.02.1985. Como essa data caiu num sábado, o prazo ficou prorrogado para 04.02.1985, 2ª feira, data em que, efetivamente, foi protocolizado o recurso (fls.89).

Examinando o processo, verifica-se que, realmente, nenhuma razão assiste ao recorrente, pois para que o saque não dê origem a um adiantamento, deve ser feito sobre recursos previamente existentes na conta sacada, o que não ocorreu nas três situações relatadas no processo.

Naõ vislumbro falhas na decisão recorrida, razão pela qual entendo que a mesma deve ser mantida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1985


MARIA HELENA JAIME

